

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
<p>Art. 7º Os prestadores de serviços públicos devem permitir o acesso da Adasa a todas as instalações, informações e documentos referentes aos seus aterros, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais.</p>	<p>Art. 7º O prestador de serviços públicos deve permitir o acesso da Adasa e dos órgãos ambientais e de fiscalização competentes a todas as instalações, informações e documentos referentes aos seus aterros sanitários, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais.</p>	<p>(Autor: SLU)</p> <p>Art. 7º Os prestadores de serviços públicos devem permitir o acesso da Adasa e dos órgãos de fiscalização competentes a todas as instalações, informações e documentos referentes aos seus aterros sanitários, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais.</p>	<p>(Autor: SLU)</p> <p>Sugere-se retirar o termo “ambientais”, tendo em vista que “órgãos de fiscalização competentes” já inclui os órgãos ambientais.</p>	<p>Acatada</p>		<p>Art. 7º Os prestadores de serviços públicos devem permitir o acesso da Adasa e dos órgãos de fiscalização competentes a todas as instalações, informações e documentos referentes aos seus aterros sanitários, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais.</p>
<p>Art. 9º Cabe ao prestador de serviços públicos</p>						

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
providenciar o licenciamento ambiental dos aterros sanitários de sua responsabilidade em conformidade com a legislação ambiental.						
Parágrafo único. As licenças ambientais de implantação e de operação devem ser encaminhadas à Adasa no prazo de até 10 (dez) dias da sua emissão pelo órgão ambiental competente.	Parágrafo único. As licenças ambientais de implantação e de operação e suas alterações e renovações devem ser disponibilizadas no sítio eletrônico do prestador de serviços, no prazo de até 15 (quinze) dias de sua emissão pelo órgão ambiental competente.					Parágrafo único. As licenças ambientais de implantação e de operação e suas alterações e renovações devem ser disponibilizadas no sítio eletrônico do prestador de serviços, no prazo de até 15 (quinze) dias de sua emissão pelo órgão ambiental competente.
Art. 10 O prestador de serviços públicos deve elaborar os seguintes planos e programas:						
I- Plano de Operação e Manutenção;						
II- Planos de Monitoramento Geotécnico e Ambiental;						

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
III- Plano de Contingência e Emergência;						
IV- Plano de Controle Ambiental;						
V- Plano de Prevenção e Combate a Incêndio;						
VI- Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;						
VII- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais; e	VII- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e/ou Programa de Gerenciamento de Riscos; e	(Autor: SLU) VII. Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR; e	(Autor: SLU) Sugere-se retirar da redação a expressão “Programa de Prevenção de Riscos Ambientais”, tendo em vista que o termo entrou em desuso, de acordo com as recentes legislações de saúde e	Acatada		VII- Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR; e

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
			segurança do trabalho.			
VII- Plano de Encerramento.						
Parágrafo único. O prestador de serviços públicos deve encaminhar à Adasa, em até 30 (trinta) dias antes do início da operação e sempre que forem atualizados, os planos e programas previstos nos incisos I a VII do caput.	Parágrafo único. O prestador de serviços públicos deve encaminhar à Adasa, em até 30 (trinta) dias antes do início da operação e, sempre que forem atualizados, os planos previstos nos incisos I a III deste artigo.					Parágrafo único. O prestador de serviços públicos deve encaminhar à Adasa, em até 30 (trinta) dias antes do início da operação e, sempre que forem atualizados, os planos previstos nos incisos I a III deste artigo.
Art. 11 Deve ser encaminhado à Adasa, em até 30 (trinta) dias antes do início da implantação do aterro, o projeto executivo e o estudo de viabilidade técnica e econômica de aproveitamento energético dos gases.	Art. 11. O prestador de serviços deve elaborar, antes do início da implantação do aterro, o projeto executivo e o estudo de viabilidade técnica e econômica de aproveitamento energético dos gases.					Art. 11. O prestador de serviços deve elaborar, antes do início da implantação do aterro, o projeto executivo e o estudo de viabilidade técnica e econômica de aproveitamento energético dos gases.
Art. 12 Para aterros sanitários que já se encontrem em operação,		(Autor: SLU)	(Autor: SLU)	Não Acatada	Trata-se de um dispositivo transitório necessário quando da	Art. 12. Para aterros sanitários que já se encontrem em operação, o prestador de serviços públicos

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
<p>o prestador de serviços públicos deve encaminhar à Adasa, em até 30 (trinta) dias após o início da vigência desta Resolução, os documentos de que tratam os artigos 9º, 10 e 11, exceto o Plano de Encerramento.</p>		<p>Art. 12 Para aterros sanitários que já se encontrem em operação, o prestador de serviços públicos deve encaminhar à Adasa, em até 30 (trinta) dias após o início da vigência desta Resolução, os documentos de que tratam os artigos 9, 10 e 11, exceto os incisos de IV a VIII do artigo 10.</p>	<p>Foram retirados os incisos IV a VIII, para adequação ao parágrafo único do Art. 10.</p>		<p>publicação da norma em 2018, no intuito de reger a transição para a situação de entrada em vigor da nova norma de regulação.</p>	<p>deve encaminhar à Adasa, em até 30 (trinta) dias após o início da vigência desta Resolução, os documentos de que tratam os artigos 9º, 10 e 11, exceto o Plano de Encerramento.</p>
<p>Parágrafo único. O prestador de serviços públicos deve manter disponível no aterro</p>						

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
sanitário e em seu sítio eletrônico, para consulta de qualquer interessado, os documentos de que trata o caput.						
Art. 14 A seleção de área para implantação de aterros sanitários pelo prestador de serviços públicos do Distrito Federal deve ser precedida de estudo baseado em critérios técnicos, ambientais, econômicos, legais e sociais, os quais devem incluir:						
I. a morfologia das áreas;						
II. as dimensões mínimas das áreas para atender, no mínimo, aos seguintes fatores:						
a. quantidade total de massa de rejeitos a serem aterrados;						

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
b. vida útil mínima de 30 anos para o aterro sanitário;						
c. peso específico dos rejeitos compactados;						
d. preservação de áreas exigidas na legislação ambiental;						
e. construção de edificações da administração, lagoas de armazenamento de chorume, acessos internos, sistema de drenagem de águas pluviais, jazidas de solo e outras estruturas de interesse.						
III. o perfil local do subsolo, observando:						
a. nível d'água;						
b. camadas, tipos de solo presentes,						

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
capacidade de suporte e condutividade hidráulica do subsolo.						
IV. características do solo e subsolo, observando:						
a. mapeamentos geológico- geotécnicos;						
b. existência de eventuais fragilidades;						
c. facilidade de escavação;						
d. disponibilidade de solo para cobertura dos rejeitos.						
V. as características das águas subterrâneas, devendo evitar áreas:						
a. com aquíferos vulneráveis;						
b. com aquíferos protegidos ou						

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
usados para abastecimento;						
c. de recarga.						
VI. a distância mínima entre corpos hídricos superficiais e a projeção do maciço de rejeitos;						
VII. o sistema de drenagem de águas pluviais, devendo evitar áreas suscetíveis a inundações;						
VIII. as distâncias das estruturas lindeiras;						
IX. a distância ao centro de geração de resíduos e estações de transbordo, buscando sempre pelas menores distâncias possíveis;						
X. a necessidade de supressão e recomposição vegetal, devendo-se sempre minimizar a quantidade de área a ser suprimida;						

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
XI. a interferência sobre patrimônio cultural e natural, evitando áreas que tenham vestígios ou evidências destes, incluindo cavernas e cavidades subterrâneas;						
XII. os usos anteriores do solo, verificando possível contaminação pretérita da área;						
XIII. os locais para tratamento do chorume, devendo ser avaliadas a possibilidade de tratamento no próprio aterro ou a existência de locais mais próximos disponíveis para o tratamento;						
XIV. as vias de acesso externas e internas, devendo verificar a melhor opção logística, visando a:						
a. minimizar impacto no tráfego local e						

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
distâncias de transporte;						
b.garantir acessibilidade para veículos de transporte de resíduos em qualquer época do ano e condição climática;						
c.minimização de geração de poeira fugitiva.						
XV. o isolamento visual, de forma a reduzir o impacto visual gerado pelo aterro sanitário;						
XVI. a compatibilidade com planos, programas e projetos na região;						
XVII. a possibilidade de utilização de áreas degradadas, visando a minimizar impactos negativos;						
XVIII. a infraestrutura de serviços públicos necessários para o						

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
funcionamento do aterro sanitário;						
XIX. a direção preferencial dos ventos, para identificar a dispersão de odores;						
XX. a distância aos aeródromos, conforme estabelecido pelo Comando da Aeronáutica.						
	XXI- a interferência sobre Unidades de Conservação.					XXI- a interferência sobre Unidades de Conservação.
§1º Para a escolha de um local para implantação de um aterro sanitário devem ser avaliadas pelo menos 3 (três) áreas.						
§2º O estudo para seleção das áreas deve incluir a comparação a valor presente dos custos unitários globais de aterramento, considerando a capacidade de						

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
aterramento de cada área, incluindo o valor do terreno, investimentos ao longo da vida útil e custos operacionais estimados para cada área objeto de avaliação.						
Art. 16 Os aterros sanitários devem possuir as seguintes estruturas básicas:						
I. placa de identificação visível, afixada no acesso, contendo endereço, horário de funcionamento, número de telefone e correio eletrônico do prestador de serviços públicos e da Adasa;						
II. guaritas e portões para controle de acesso de pessoas e veículos;						
III. portões distintos para entrada e saída de veículos;						

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
IV. balança rodoviária com sistema automatizado de registro e controle de cargas;						
V. vias de acesso e vias internas sinalizadas e adequadas ao tráfego de veículos pesados e com logística adequada, de forma a não bloquear vias públicas e impedir o tráfego de veículos particulares e pedestres;						
VI. pátios de tamanhos adequados para manobra dos veículos que transitam no local;						
VII. estacionamento específico para os veículos						

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
particulares e operacionais que acessarem o aterro sanitário;						
VIII. prédio administrativo, sanitários e vestiários;						
IX. iluminação adequada das vias, edificações, e frentes operacionais onde haja operação noturna;						
X. cercamento de todo o perímetro;						
XI. barreira vegetal em todo o perímetro, constituída por espécies que dificultem a evasão de odores, ruídos e poeira fugitiva para a vizinhança;						
XII. estrutura para monitoramento ambiental, de						

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
forma a atender ao disposto na seção II do capítulo III desta Resolução;						
XIII. sistema de proteção contra descargas atmosféricas nas edificações e equipamentos;						
XIV. gerador de energia elétrica com capacidade de garantir a continuidade dos serviços;	XIV - gerador de energia elétrica com capacidade de garantir a continuidade dos serviços inerentes a todas as fases de operação do aterro sanitário, desde a entrada dos rejeitos e seu registro até o tratamento de chorume;					XIV- gerador de energia elétrica com capacidade de garantir a continuidade dos serviços inerentes a todas as fases de operação do aterro sanitário, desde a entrada dos rejeitos e seu registro até o tratamento de chorume;
XV. sistema de prevenção e combate a incêndio;						

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
XVI. célula para disposição de rejeitos;						
XVII. sistema de impermeabilização de base;						
XVIII. sistema de drenagem e armazenamento de chorume;						
XIX. drenos verticais de gases e drenos de célula;						
XX. sistema de drenagem superficial; e						
XXI. outras instalações complementares.						
	Art. 17-A. O projeto executivo deve definir o maior peso específico dos rejeitos aterrados, que seja técnica e economicamente viável, de forma a prolongar a vida útil do aterro sanitário.					Art. 17-A. O projeto executivo deve definir o maior peso específico dos rejeitos aterrados, que seja técnica e economicamente viável, de forma a prolongar a vida útil do aterro sanitário.

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
Art. 19 O sistema de drenagem, armazenamento e tratamento de chorume do aterro sanitário deve ser projetado, construído e operado de forma que seus efluentes atendam aos padrões de enquadramento do corpo hídrico receptor.	Art. 19. O sistema de drenagem, armazenamento e tratamento de chorume do aterro sanitário deve ser projetado, construído e operado de forma que seus efluentes atendam aos parâmetros e às condições de lançamento estabelecidas na outorga e na licença ambiental, respeitando-se a classe de enquadramento do corpo hídrico receptor.	(Autor: SLU) O sistema de drenagem, armazenamento e tratamento de chorume do aterro sanitário deve ser projetado, construído e operado de forma que seus efluentes atendam aos parâmetros e às condições de lançamento estabelecidas na outorga, respeitando-se a classe de enquadramento do corpo hídrico receptor.	(Autor: SLU) Foi retirado a necessidade de atendimento aos parâmetros estabelecidos na licença ambiental, pois entende-se que quem tem competência para definir parâmetros de lançamento é a ADASA, e não o órgão ambiental, que permanece com sua competência de fiscalizar.	Não Acatada	Entendemos que o órgão ambiental possui competência para estabelecer condicionantes. Sendo assim, para que se tenha uma boa qualidade de serviço, é necessário atender tanto os parâmetros da outorga quanto da licença ambiental. Caso a contribuição fosse acatada, ainda assim, a estação de tratamento de chorume estaria obrigada a possuir equipamentos e estar ajustada para atender o parâmetro mais restritivo, sob pena de estar cometendo infração à licença ou à outorga.	Art. 19. O sistema de drenagem, armazenamento e tratamento de chorume do aterro sanitário deve ser projetado, construído e operado de forma que seus efluentes atendam aos parâmetros e às condições de lançamento estabelecidas na outorga e na licença ambiental, respeitando-se a classe de enquadramento do corpo hídrico receptor.

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
Parágrafo único. As lagoas de armazenamento de chorume devem ter capacidade suficiente para reter os efluentes gerados por um prazo mínimo de 07 (sete) dias, considerando a maior vazão, de forma a evitar o extravasamento por interrupção no processo de transporte ou tratamento, ou outra situação de emergência ou contingência.	§1º O sistema de drenagem, armazenamento e tratamento de chorume deve possuir lagoas em quantidade e com capacidade de armazenar todo o volume de chorume gerado até o seu efetivo tratamento, em especial, durante o período chuvoso.					§ 1º O sistema de drenagem, armazenamento e tratamento de chorume deve possuir lagoas em quantidade e com capacidade de armazenar todo o volume de chorume gerado até o seu efetivo tratamento, em especial, durante o período chuvoso.
	§2º Além das lagoas de que trata o parágrafo anterior, deve haver lagoas de armazenamento de emergência de chorume com capacidade suficiente para reter o chorume gerado por um prazo mínimo de 14	(Autor: SLU) As lagoas do parágrafo anterior, devem ter capacidade suficiente para reter o chorume gerado por um	(Autor: SLU) Foi retirada a necessidade de se ter lagoas de armazenamento emergencial, que ficariam intocadas para uso apenas em emergências.	Acatada parcialmente	A redação foi ajustada para não passar o entendimento de que tais lagoas são para uso exclusivo em situações de emergência. O objetivo desse parágrafo é de estabelecer a existência de uma margem de segurança operacional.	§ 2º Além do disposto no § 1º deste artigo, as lagoas também deverão ter capacidade adicional para reter o chorume gerado por um prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, considerando-se a vazão média diária, de forma a evitar o extravasamento por interrupção no processo de transporte, tratamento ou outra situação de emergência ou

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
	(quatorze) dias, considerando-se a maior vazão, de forma a evitar o extravasamento por interrupção no processo de transporte, tratamento ou outra situação de emergência ou contingência.	prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, considerando-se a maior vazão, de forma a evitar o extravasamento por interrupção no processo de transporte, tratamento ou outra situação de emergência ou contingência.	Isso não é viável economicamente, pois há um risco elevado de danos às lagoas, com exposição das mantas de impermeabilização à chuva e sol.		Assim, o prestador de serviço deverá gerenciar o uso das lagoas de modo que elas sempre possuam capacidade volumétrica disponível para armazenar o chorume em caso de eventual interrupção de seu tratamento, por longo prazo. Destaca-se que o Aterro Sanitário de Brasília possui lagoas capazes de armazenar 68.700m ³ (sessenta e oito mil e setecentos metros cúbicos) de chorume..	contingência.
	§3º Para as hipóteses em que as lagoas de que trata o parágrafo anterior não forem suficientes para armazenar todo o volume gerado até o seu efetivo tratamento, o			Alteração excluída	Exclusão do dispositivo por iniciativa própria, uma vez que tal exigência já está contemplada no inciso IX do art. 76.	

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
	prestador de serviço deve incluir no plano de emergência e contingência as ações adicionais a serem adotadas para impedir o extravasamento de chorume.					
	§4º As lagoas devem ser projetadas e construídas de modo a minimizar a exposição de sua superfície à incidência de chuvas.					§3º As lagoas devem ser projetadas e construídas de modo a minimizar a exposição de sua superfície à incidência de chuvas.
Art. 20 Os drenos verticais de gases devem ser implantados com o espaçamento definido no projeto executivo, de forma a garantir a captação dos gases e seu encaminhamento para queima ou aproveitamento energético.	Art. 20. Os drenos de célula devem ser construídos utilizando-se métodos que maximizem a drenagem do chorume e dos gases nas células, podendo ser constituídos por rachão, geossintético ou outro material de função equivalente, conforme estabelecido em projeto executivo.					Art. 20. Os drenos de célula devem ser construídos utilizando-se métodos que maximizem a drenagem do chorume e dos gases nas células, podendo ser constituídos por rachão, geossintético ou outro material de função equivalente, conforme estabelecido em projeto executivo.

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
	Parágrafo único. O material utilizado nos drenos de célula deve possuir composição química que não reaja com o chorume, para evitar danos ao sistema de drenagem, em especial sua colmatação.					Parágrafo único. O material utilizado nos drenos de célula deve possuir composição química que não reaja com o chorume, para evitar danos ao sistema de drenagem, em especial sua colmatação.
Art. 21 Os drenos de célula devem ser constituídos por rachão ou por geossintético de função equivalente, conforme estabelecido em projeto executivo, de forma a garantir a adequada drenagem do chorume e gases gerados nas células.	Art. 21. O sistema de drenagem de gases deve ser projetado de forma que seus drenos verticais sejam instalados com espaçamento que maximize a captação dos gases e o seu encaminhamento para aproveitamento energético ou queima.					Art. 21. O sistema de drenagem de gases deve ser projetado de forma que seus drenos verticais sejam instalados com espaçamento que maximize a captação dos gases e o seu encaminhamento para aproveitamento energético ou queima.
Art. 22 Os sistemas de drenagem superficial provisório e definitivo devem ser projetados, construídos e operados de forma a coletar	Art. 22. Os sistemas de drenagem superficial provisório e definitivo de águas pluviais devem ser projetados,					Art. 22. Os sistemas de drenagem superficial provisório e definitivo de águas pluviais devem ser projetados, construídos e operados de forma à:

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
adequadamente o escoamento superficial de águas pluviais, evitando sua infiltração no maciço de rejeitos, bem como a ocorrência de eventuais focos de erosão.	construídos e operados de forma à:					
	I - Estarem compatíveis com os padrões definidos pelas normas de lançamento de águas pluviais em corpos hídricos receptores;					I - Estarem compatíveis com os padrões definidos pelas normas de lançamento de águas pluviais em corpos hídricos receptores;
	II - maximizarem a drenagem das águas pluviais, de forma a minimizar sua infiltração no maciço; e					II - maximizarem a drenagem das águas pluviais, de forma a minimizar sua infiltração no maciço; e
	III - minimizarem a ocorrência de eventuais focos de erosão.					III - minimizarem a ocorrência de eventuais focos de erosão.
	Parágrafo único. Os sistemas de drenagem de águas pluviais devem possuir dispositivos de segurança que, no caso de eventual					Parágrafo único. Os sistemas de drenagem de águas pluviais devem possuir dispositivos de segurança que, no caso de eventual extravasamento de chorume do maciço, permita o

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
	extravasamento de chorume do maciço, permita o seu direcionamento para armazenamento e posterior tratamento adequado.					seu direcionamento para armazenamento e posterior tratamento adequado.
Art. 25 Na operação de aterros sanitários, o prestador de serviços públicos deve:						
I. manter profissional devidamente habilitado pelo seu respectivo conselho de classe, com a anotação de responsabilidade técnica, certificado de responsabilidade ou documento similar;						
II. controlar e registrar o acesso de pessoas e veículos;						
III. manter as estruturas básicas definidas nesta Resolução;						

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
IV. instalar e manter sistema de informações;						
V. inspecionar as cargas a serem recebidas;						
VI. pesar as cargas;						
VII. organizar e orientar o tráfego interno dos veículos;						
VIII. manter as vias internas e os pátios de manobra conservados e em condições compatíveis com as solicitações decorrentes do movimento de veículos pesados;						
IX. realizar a limpeza e conservação das áreas internas e circunvizinhas;						
X. controlar e minimizar a geração de odores, ruídos e poeiras fugitivas;						

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
XI.utilizar, preferencialmente, água de reuso nas atividades operacionais e de manutenção;						
XII.planejar as atividades operacionais;						
XIII.planejar a execução das células de aterramento;						
XIV.providenciar a locação das células de aterramento por meio de piqueteamento com controle topográfico;						
XV.realizar o espalhamento e compactação dos rejeitos conforme definido em projeto;						
XVI.realizar a cobertura contínua e diária dos rejeitos compactados;						

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
XVII. controlar topograficamente a espessura requerida das camadas;						
XVIII. manter a frente operacional, em épocas secas e de chuva, com acessos locais de descarga adequados e drenados;						
XIX. tratar e/ou transferir regularmente para tratamento os chorumes gerados;						
XX. manter registro mensal, em modelo tridimensional computacional, da operação do aterro, de maneira a permitir a identificação da frente operacional, bem como a quantificação dos resíduos recebidos.						

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
	XXI - implantar e manter cobertura vegetal nas bermas e taludes das estruturas do aterro sanitário, exceto nas vias de acesso e aquelas localizadas nas áreas em fase de construção ou operação de aterramento.					XXI- implantar e manter cobertura vegetal nas bermas e taludes das estruturas do aterro sanitário, exceto nas vias de acesso e aquelas localizadas nas áreas em fase de construção ou operação de aterramento.
Art. 27 É obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, e Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC, especificados no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e no Plano de Contingência e Emergência, por todas as pessoas que circulem nas áreas operacionais do aterro sanitário.				Alterado por iniciativa própria	A redação do artigo foi ajustada para ajustar à nova nomenclatura utilizada no Inciso VII Art. 10.	Art. 27. É obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, e Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC, especificados no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, no Programa de Gerenciamento de Riscos e no Plano de Contingência e Emergência, por todas as pessoas que circulem nas áreas operacionais do aterro sanitário.
Parágrafo único. Cabe ao prestador de serviços						

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
públicos o fornecimento de EPI e EPC para o acesso de qualquer pessoa às áreas operacionais do aterro sanitário.						
Art. 28 São proibidas nos aterros sanitários:						
I. a utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;						
II. a catação de materiais reutilizáveis e recicláveis;						
III. a criação de animais domésticos;						
IV. a fixação de habitações temporárias ou permanentes;						
V. o recebimento de resíduos não especificados na licença de operação;	V - o recebimento de resíduos ou rejeitos não autorizados na licença de operação;					V - o recebimento de resíduos ou rejeitos não autorizados na licença de operação;

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
VI. o recebimento de rejeitos sem a devida pesagem;		(Autor: SLU) VI. o recebimento de rejeitos sem a devida pesagem, exceto em casos excepcionais, especificados no Plano de Emergência e Contingência.	(Autor: SLU) Foi incluída a possibilidade de receber rejeitos sem pesagem, especificados no PEC, pois em situações de falta de energia, pode ser necessário fazer a pesagem por estimativa.	Acatada parcialmente	O assunto referente aos casos a serem relatados no PEC já está contemplado no Inciso I do art. 76. Porém, para melhor regular os casos das balanças estarem inoperantes foi acrescentado o §2º ao art. 35.	VI-o recebimento de rejeitos sem a devida pesagem;
VII. a presença de quaisquer pessoas não autorizadas;						
VIII. outras atividades vedadas pelo poder público.						
Parágrafo único. No caso da existência de unidade de triagem licenciada, equipada e instalada no mesmo terreno do aterro sanitário, será permitida a catação de materiais	Parágrafo único. A triagem de materiais recicláveis dentro da área do aterro sanitário somente pode ser realizada em unidade de triagem e tratamento					Parágrafo único. A triagem de materiais recicláveis dentro da área do aterro sanitário somente pode ser realizada em unidade de triagem e tratamento licenciada pelo órgão ambiental

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
recicláveis nessa instalação específica.	licenciada pelo órgão ambiental competente, devendo observar as normas técnicas e de regulação.					competente, devendo observar as normas técnicas e de regulação.
Art. 29 O prestador de serviços públicos deve implementar um sistema informatizado de controle no aterro sanitário, conforme definido nesta Resolução.	Art. 29. O prestador de serviços públicos deve implementar sistemas de controle informatizados no aterro sanitário, nos termos desta Resolução.			Alterado por iniciativa própria	O termo “implementar” foi substituído por “possuir”, para dar melhor entendimento ao texto.	Art. 29. O prestador de serviços públicos deve possuir sistemas de controle informatizados no aterro sanitário, nos termos desta Resolução.
Parágrafo único. Todos os procedimentos realizados no aterro sanitário devem ter interface com o sistema de controle informatizado adotado.	Parágrafo único. Todos os procedimentos realizados no aterro sanitário devem ser registrados nos sistemas de controle informatizado.					
Art. 30 O sistema de controle informatizado deve registrar, no mínimo, as seguintes informações:	Art. 30. Os sistemas de controle informatizado devem registrar, no mínimo, as seguintes informações:					Art. 30. Os sistemas de controle informatizado devem registrar, no mínimo, as seguintes informações:
I.data e hora de entrada e saída dos veículos;						
II.placa dos veículos;						

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
III.empresa responsável;						
IV.origem da carga;						
V.peso do veículo carregado e vazio;						
VI.peso da carga;						
VII.classificação dos resíduos nos termos da Resolução Adasa nº 21/2016;						
VIII.tarifas ou preços públicos cobrados;						
IX.interrupções programadas e não programadas das atividades; e						
X.acidentes e qualquer outra desconformidade ocorrida na operação.						
	XI - informações obtidas pelos monitoramentos geotécnico e ambiental;					XI - informações obtidas pelos monitoramentos geotécnico e ambiental;
Parágrafo único. O sistema deve permitir a geração de relatórios a partir das informações	§1º. Os sistemas devem permitir a geração de relatórios a partir das					§ 1º Os sistemas devem permitir a geração de relatórios a partir das informações definidas no caput deste artigo.

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
definidas no <i>caput</i> deste artigo.	informações definidas no <i>caput</i> deste artigo.					
	§2º. O prestador de serviços deve possuir infraestrutura que garanta o funcionamento ininterrupto das balanças, sistemas de controle informatizado e demais equipamentos destinados ao registro, processamento e transmissão das informações de que tratam os incisos I a VIII do caput.	(Autor: SLU) §2º. O prestador de serviços deve possuir infraestrutura que garanta o funcionamento ininterrupto das balanças, sistemas de controle informatizado e demais equipamentos destinados ao registro, processamento e transmissão das informações de que tratam os incisos I a VIII do caput,	(Autor: SLU) O parágrafo foi alterado para reforçar a necessidade de se lidar melhor com eventos de falta de energia, de modo a não comprometer o registro das informações.	Acatada	Contribuição acatada, porém, a expressão “... falta de energia” foi substituída por “...problemas técnicos.”, tendo em vista que o termo “problemas técnicos” é mais abrangente.	§ 2º O prestador de serviços deve possuir infraestrutura que garanta o funcionamento ininterrupto das balanças, sistemas de controle informatizado e demais equipamentos destinados ao registro, processamento e transmissão das informações de que tratam os incisos I a VIII do caput, de modo a não comprometer a pesagem e o registro das informações em caso de problemas técnicos.

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
		de modo a não comprometer o registro das informações em caso de eventos de falta de energia.				
Art. 32 O prestador de serviços públicos receber á no aterro sanitário apenas rejeitos oriundos de:		(Autor: SEMA) Sugerida a inserção de dispositivo que viabilizasse a redução da entrada de resíduos orgânicos e recicláveis no aterro sanitário, em especial daqueles provenientes dos grandes geradores.		Não acatada	O não encaminhamento de resíduos sólidos orgânicos para aterro sanitário está disciplinado pela Lei nº 6.518, de 12 de março de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento dos resíduos sólidos orgânicos no Distrito Federal por processos biológicos. Contudo, a referida lei está aguardando sua regulamentação por parte do Poder Executivo.	

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
I. resíduos sólidos urbanos, excetuados os resíduos volumosos, os entulhos e as podas de árvores;						
II. resíduos sólidos produzidos por grandes geradores que possuam natureza e composição de resíduos sólidos domiciliares;						
III. resíduos sólidos de saneamento básico;						
IV. resíduos sólidos dos serviços de saúde previamente tratados, de forma que suas características se tornem similares						

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
a dos resíduos sólidos domiciliares.						
Parágrafo único. Outros resíduos somente poderão ser recebidos no aterro sanitário mediante expressa autorização do órgão ambiental competente.						
Art. 33 Em aterros sanitários operados direta ou indiretamente pelo Distrito Federal, a recepção de rejeitos que não sejam oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal é condicionada à celebração de contrato de programa ou de contrato de adesão para prestação de serviços especiais, bem como a remuneração do prestador de	Art. 33. Em aterro sanitário operado direta ou indiretamente pelo Distrito Federal, a recepção de rejeitos que não sejam oriundos do prestador de serviços responsável pela sua operação é condicionada à celebração de contrato e a sua remuneração por meio da cobrança de tarifa, preço público ou outro tipo de contraprestação definida pela Adasa.	(Autor: SLU) Art. 33. Em aterro sanitário operado direta ou indiretamente pelo Distrito Federal, a recepção de rejeitos que não sejam oriundos do prestador de serviços responsável pela sua		Acatada		Art. 33. Em aterro sanitário operado direta ou indiretamente pelo Distrito Federal, a recepção de rejeitos que não sejam oriundos do prestador de serviços responsável pela sua operação é condicionada à celebração de contrato e a sua remuneração por meio da cobrança de tarifa, preço público ou outro tipo de contraprestação definida pela Adasa.

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
serviços públicos, nos termos das normas legais, contratuais e de regulação.		operação é condicionada à celebração de contrato e a sua remuneração por meio da cobrança de tarifa, preço público ou outro tipo de contraprestação definida pela Adasa.				
		(Autor: SLU) Parágrafo único. No caso de grandes geradores, a recepção dos rejeitos fica condicionada ao cadastramento junto ao	(Autor: SLU) Foi inserido um parágrafo único para deixar claro que o art. 33 não se refere a grandes geradores e que o procedimento é diferente.	Não acatada	O cadastramento e demais obrigações dos grandes geradores já está regulamentada pelo Decreto nº 37.568/2016. Além disso, o art. 35 da Resolução nº 18/2018, condiciona o acesso ao aterro ao cadastramento dos veículos.	

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
		prestador de serviços.				
Art. 34 O prestador de serviços públicos deve inspecionar as cargas dos veículos transportadores antes da pesagem e no momento da descarga.		<p>(Autor: SLU)</p> <p>Art. 34 O prestador de serviços públicos deve inspecionar as cargas dos veículos transportadores no momento da descarga.</p>	<p>(Autor: SLU)</p> <p>A inspeção das cargas dos veículos transportadores antes da pesagem, especialmente caminhões compactadores, é dificultada pelos seguintes motivos:</p> <p>1. Há um acúmulo de lixiviado no interior dos caminhões devido ao conteúdo transportado,</p>	Acatada parcialmente	A redação proposta pelo SLU foi acatada parcialmente em virtude de que o aterro sanitário recebe outros tipos de veículos transportadores além dos caminhões compactadores. Sendo assim, foi efetuada alteração na redação para não manter a obrigação de fazer a inspeção tanto no momento anterior à pesagem quanto no momento da descarga. Dependendo do tipo de veículo transportador e do tipo de carga pode ser possível a realização de uma inspeção preliminar no momento da entrada no aterro.	Art. 34. O prestador de serviços públicos deve inspecionar as cargas dos veículos transportadores na entrada do Aterro Sanitário ou no momento da descarga.

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
<p>§1º A carga que não atenda às condições de recepção definidas nesta Resolução não pode ser recebida na unidade, cabendo ao prestador de serviços públicos orientar sobre a destinação ambientalmente adequada dos respectivos resíduos ou rejeitos e informar imediatamente ao órgão fiscalizador competente.</p>		<p>(Autor: SLU)</p> <p>§1º A carga que não atenda às condições de recepção definidas nesta Resolução não pode ser recebida na unidade, cabendo ao prestador de serviços públicos orientar sobre a destinação ambientalmente adequada dos respectivos resíduos ou rejeitos e informar imediatamente ao órgão</p>	<p>principalmente em épocas de chuva. A inspeção dos resíduos em caminhões compactadores antes da pesagem pode acarretar em derramamento de lixo em área que não contém dispositivos para coletar e direcionar o chorume para as lagoas de armazenamento;</p> <p>A inspeção dos resíduos do</p>	<p>Acatada</p>	<p>Sem alteração na redação.</p>	

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
		fiscalizador competente.	caminhão compactador não pode ser realizada por câmeras, devido ao seu formato, e sua abertura ocasionaria escape dos resíduos em área imprópria, além do possível derramamento de chorume.			
§2º No caso do parágrafo anterior, o transportador receberá uma comunicação com assinatura do responsável operacional pelo aterro sanitário na qual irão constar os motivos pelos quais os resíduos ou rejeitos não foram recebidos.		(Autor: SLU) §2º No caso do parágrafo anterior, o transportador receberá uma comunicação com assinatura do responsável operacional pelo aterro sanitário na qual irão constar os motivos pelos quais os resíduos ou rejeitos não foram recebidos.		Acatada	Sem alteração na redação.	
§3º No caso de a carga inspecionada no						

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
momento da descarga não atender às condições de recebimento no aterro sanitário, esta deverá ser imediatamente devolvida ao veículo transportador.						
Art. 35 Os veículos transportadores de rejeitos devem ser registrados e ter suas cargas pesadas em balanças instaladas no aterro sanitário, aferidas pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia).						
Parágrafo único. Os dados gerados nas balanças devem ser transferidos automaticamente para o sistema de controle informatizado.				Alterado por iniciativa própria	Incluído em razão da contribuição do SLU sobre ao art. 28.	§ 1º Os dados gerados nas balanças devem ser transferidos automaticamente para sistema de controle informatizado.
				Alterado por iniciativa própria	Incluído em razão da contribuição do SLU sobre ao art. 28.	§ 2º Nos casos em que for verificada a ocorrência de eventos que impeçam a operação

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
						de pesagem, o prestador de serviços deverá:
				Alterado por iniciativa própria	Incluído em razão da contribuição do SLU sobre ao art. 28.	I- realizar o registro manual do acesso dos veículos transportadores que acessarem o aterro;
				Alterado por iniciativa própria	Incluído em razão da contribuição do SLU sobre ao art. 28.	II- considerar, para fins de mensuração e registro da pesagem no sistema de controle informatizado, a estimativa calculada nos termos das normas do prestador de serviços, salvo no caso dos grandes geradores, que deve observar o disposto na Resolução Adasa nº 14, de 15 de setembro de 2016.
Art. 36 Previamente à disposição e compactação dos rejeitos, deverão ser instalados os devidos elementos de drenagem, tais como:				Alterado por iniciativa própria	A redação foi alterada para deixar claro que os elementos de drenagem a serem instalados serão somente aqueles definidos no projeto do aterro.	Art. 36. Previamente à disposição e compactação dos rejeitos, deverão ser instalados os elementos de drenagem nos termos definidos no projeto.

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
I. drenos de chorume sob a célula;					Revogado em virtude de alteração no caput.	I- (Revogado)
II. drenos verticais, horizontais e de pé de taludes de chorume e gás;					Revogado em virtude de alteração no caput.	II- (Revogado)
III. drenos provisórios de águas pluviais.					Revogado em virtude de alteração no caput.	III- (Revogado)
Art. 38 Os rejeitos dispostos nas células devem ser compactados em camadas com máquinas adequadas até atingir o peso específico (grau de compactação) mínimo exigido, conforme Plano de Operação e Manutenção.	Art. 38. Os rejeitos dispostos nas células devem ser compactados em camadas até atingir o peso específico mínimo exigido, conforme projeto executivo e Plano de Operação e Manutenção.	(Autor: SLU) Art. 38. Os rejeitos dispostos nas células devem ser compactados em camadas até atingir o peso específico, conforme projeto executivo e Plano de Operação e Manutenção	Considerando a abrangência da definição de peso específico de projeto apresentada no Art. 17- A, sugere-se retirar o qualificador “mínimo exigido” com objetivo de melhorar o entendimento do requisito a ser cumprido.	Parcialmente acatada	A proposta foi acatada, porém, com ajuste na redação.	Art. 38. Os rejeitos dispostos nas células devem ser compactados em camadas até atingir, no mínimo, o peso específico definido no projeto executivo e no Plano de Operação e Manutenção.

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
	<p>Art. 41-A. O prestador de serviços deve realizar ensaios de infiltração na camada de cobertura, nas bermas e taludes e, quando necessário, realizar o seu reforço para restaurar os parâmetros de projeto</p>		<p>Autor: (Fabrício Fortes)</p> <p>Neste artigo temos alguns pontos a considerar. O primeiro deles é a realização de ensaios de infiltração nos taludes. Devido a cobertura, inclinação e sistema de direcionamento de águas superficiais não vemos necessidade na realização do ensaio. Outro ponto é a terminologia "camada de cobertura". Julgamos que o</p>	Acatada		<p>Art. 41A. O prestador de serviços deve realizar ensaios de infiltração na camada de cobertura final e nas bermas definitivas construídas ao longo do ano e, quando necessário, realizar o seu reforço para restaurar os parâmetros de projeto.</p>

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
			artigo deve ser reescrito considerando o ensaio de infiltração apenas na cobertura final.			
						§ 1º Os ensaios de infiltração também devem ser realizados nas bermas e camadas de coberturas intermediárias que não tiveram previsão de serem removidas nos próximos 12 (doze) meses.
						§ 2º Os resultados dos ensaios de infiltração e respectivas análises deverão constar do relatório de monitoramento geotécnico correspondente ao trimestre de sua realização.
Art. 42 O chorume e os gases gerados no aterro sanitário devem ser adequadamente drenados e tratados.						

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
§1º O tratamento do chorume pode ser executado no local ou em outra unidade de tratamento, desde que as soluções sejam licenciadas e o efluente tratado atenda aos padrões de lançamento no corpo hídrico receptor correspondente.	§1º O tratamento do chorume pode ser executado no local ou em outra unidade de tratamento, desde que as soluções sejam licenciadas e o efluente tratado atenda aos parâmetros e às condições de lançamento estabelecidos na outorga e na licença ambiental.					§ 1º O tratamento do chorume pode ser executado no local ou em outra unidade de tratamento, desde que as soluções sejam licenciadas e o efluente tratado atenda aos parâmetros e às condições de lançamento estabelecidos na outorga e na licença ambiental.
	§2º No caso da outorga ou da Licença Ambiental estabelecerem condições e parâmetros distintos para o lançamento de efluente tratado, considerar-se-á para fins de atendimento, o valor mais restritivo.	(Autor: SLU) §2º No caso da outorga ou da licença ambiental estabelecerem condições e parâmetros distintos para o lançamento de efluente tratado, considerar-se-	Por considerar que a outorga é o instrumento legal que disciplina as condições de lançamento de efluentes em corpos hídricos, sugere-se que o documento de outorga seja a referência para o cumprimento	Não acatada	Para que se tenha uma boa qualidade de serviço, é necessário atender tanto os parâmetros da outorga quanto da licença ambiental. Caso a contribuição fosse acatada, ainda assim, a estação de tratamento de chorume estaria obrigada a possuir equipamentos e estar ajustada para atender o	§ 2º No caso da outorga ou da Licença Ambiental estabelecerem condições e parâmetros distintos para o lançamento de efluente tratado, considerar-se-á para fins de atendimento, o valor mais restritivo.

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
		á para fins de atendimento, o valor de outorga.	dessa condicionante, o que não inviabiliza que as considerações do órgão licenciador sejam consideradas no documento.		parâmetro mais restritivo sob pena de estar cometendo infração à licença ou à outorga.	
§2º A seleção da tecnologia de tratamento do chorume ou dos gases deve considerar a viabilidade técnica e econômica.	§3º A seleção da tecnologia de tratamento do chorume ou dos gases oriundos do aterro sanitário deve considerar a viabilidade técnica, econômica e ambiental.					§ 3º A seleção da tecnologia de tratamento do chorume ou dos gases oriundos do aterro sanitário deve considerar a viabilidade técnica, econômica e ambiental.
Art. 43 O Plano de Operação e Manutenção do aterro sanitário deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:						
I. plantas das instalações e respectivas locações;						

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
II. capacidade diária de recepção de rejeitos;						
III. dias e horários de funcionamento;						
IV. quantidade de pessoas necessárias na operação e discriminação das funções e cargos;						
V. plano de controle e recebimento de resíduos, contendo:						
a. descrição dos resíduos e rejeitos aceitáveis e não aceitáveis;						
b. detalhamento dos procedimentos de inspeção para rejeitar os resíduos e rejeitos;						
VI. descrição detalhada das atividades						

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
operacionais e respectiva frequência de realização;						
VII. descrição dos procedimentos da análise gravimétrica dos rejeitos recebidos;						
VIII. plano de avanço;	VIII. diretrizes para o plano de avanço;					VIII- diretrizes para o plano de avanço;
IX. descrição dos procedimentos de manutenção preventiva e corretiva de cada componente, incluindo as instalações, máquinas, equipamentos e respectiva periodicidade de realização;	IX. descrição dos procedimentos de manutenção preventiva e corretiva, bem como a respectiva periodicidade de realização para cada componente, incluindo as:					IX- descrição dos procedimentos de manutenção preventiva e corretiva, bem como a respectiva periodicidade de realização para cada componente, incluindo as:
	a) instalações de apoio;					a) instalações de apoio;

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
	b) sistema de drenagem de chorume;					b) sistema de drenagem de chorume;
	c) sistema de drenagem de águas pluviais; e					c) sistema de drenagem de águas pluviais; e
	d) máquinas, e equipamentos.					d) máquinas, e equipamentos.
X. treinamento de servidores e demais empregados; e						
XI. regras e normas de higiene e segurança do trabalho.						
	XII- o peso específico mínimo exigido para os rejeitos aterrados.			Alterado por iniciativa própria	Foi retirado o termo “mínimo” para compatibilizar com a nova redação do art. 38.	XII- o peso específico exigido para os rejeitos aterrados.
Parágrafo único. O Plano de Operação e Manutenção deve ser atualizado a cada 02 (dois) anos após a primeira edição, ou						

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
sempre que algum fator superveniente assim o exigir.						
Art. 45 Deverá ser realizada a análise gravimétrica dos rejeitos recebidos no aterro sanitário de acordo com os procedimentos descritos na ABNT NBR 10.007/2004 e no Manual IPT/CEMPRE, no mínimo, a cada seis meses e ser apresentada a caracterização individualizada dos rejeitos das diferentes origens, tais como:		(Autor: Sr. Fabício Fortes Fernandes) Não apresentou sugestão de texto.	Em relação ao artigo 45, nossa sugestão é a inclusão de um parágrafo permitindo (ou esclarecendo) que a gravimetria dos rejeitos pode ser realizada em área distinta ao Aterro Sanitário. Atualmente, considerando apenas os serviços realizados vinculados ao SLU, já são realizadas as análises gravimétricas diretamente nas UTMBs, nas	Não acatada	Para a adequada operação do aterro é necessário que se tenha conhecimento da composição gravimétrica de todos os tipos de rejeitos que serão dispostos no local. Atualmente somente é realizada a gravimetria dos resíduos oriundos da coleta, nas estações de transbordo e nas usinas. O artigo não impõe que a gravimetria deva ser realizada diretamente na área do Aterro Sanitário. Contudo existem rejeitos que chegam ao aterro sem que haja uma gravimetria prévia.	

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
			<p>Centrais de Triagem e nas Estações de Transbordo. Sendo que nas estações de transbordo são realizadas ainda as análises dos caminhões diretamente da Coleta, por rota ou região. Há de se considerar ainda que as unidades (UTMBs, Centrais e Transbordo) possuem melhor estrutura para realização dos ensaios.</p>		<p>Como exemplo, temos os rejeitos das UTMBs, das centrais de triagens e dos grandes geradores.</p>	
I. estações de transbordo;						

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
II. usinas de compostagem;	II. unidades de compostagem ou usinas de tratamento mecânico biológico-UTMB;					II-unidades de compostagem ou usinas de tratamento mecânico biológico-UTMB;
III. centrais de triagens;						
IV. diretamente da coleta, por rota ou região;						
V. outros municípios;						
VI. grandes geradores.						
	VII- Outras origens.					VII-Outras origens.
Art. 46 Os planos de Controle Ambiental e de Prevenção e Combate a Incêndio, os programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais devem ser elaborados de acordo com o determinado pelos órgãos competentes.				Alterado por iniciativa própria	Redação alterada para adequar a nomenclatura decorrente da nova redação do Inciso VII do Art. 10.	Art. 46. Os planos de Controle Ambiental e de Prevenção e Combate a Incêndio, os programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR devem ser elaborados de acordo com o determinado pelos órgãos competentes.

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
<p>Art. 47 O prestador de serviços públicos deve elaborar o Plano de Monitoramento Geotécnico e Ambiental dos aterros sanitários para fornecer informações para controle da estabilidade estrutural e de eventuais impactos ambientais, bem como a compilação, análise, interpretação dos resultados, elaboração de relatórios e promoção de ações necessárias.</p>						
<p>Art. 48 Eventuais não conformidades encontradas pelos monitoramentos devem ser registradas e corrigidas, com recomposição das características, conforme definidas no projeto executivo do aterro sanitário.</p>						

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
Art. 49 Os monitoramentos geotécnico e ambiental devem compreender, no mínimo, as seguintes atividades diárias de avaliação das condições de manutenção dos principais elementos de projeto:						
I. inspeção visual;						
II. registro das precipitações pluviométricas;						
III. registro das vazões de chorume.	III-registro das vazões e do volume de chorume gerado.					III- registro das vazões e do volume de chorume gerado.
	IV-registro do volume de chorume tratado					IV- registro do volume de chorume tratado.
§1ª As inspeções visuais devem verificar a análise da geometria e comportamentos irregulares, tais como fissuras na camada de cobertura, inversões de caimento/declividade nos sistemas de drenagem e	§1º As inspeções visuais devem verificar a análise da geometria e comportamentos irregulares no maciço, tais como:					§ 1º As inspeções visuais devem verificar a análise da geometria e comportamentos irregulares no maciço, tais como:

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
danos aos elementos de drenagem superficial.						
	I- fissuras ou trincas na camada de cobertura;					I- fissuras ou trincas na camada de cobertura;
	II- processos erosivos;					II- processos erosivos;
	III- integridade dos drenos de chorume e gás;					III- integridade dos drenos de chorume e gás;
	IV- inversões de caimento/ declividade nos sistemas de drenagem; e					IV- inversões de caimento/ declividade nos sistemas de drenagem; e
	V- danos aos elementos de drenagem superficial.					V- danos aos elementos de drenagem superficial.
§2º Os registros das precipitações pluviométricas e das vazões de chorume devem ser contínuos.	§2º Os registros das precipitações pluviométricas e do volume de chorume gerado e tratado devem ser realizados de forma contínua, utilizando-se sistema automático de registro e controle.					§ 2º Os registros das precipitações pluviométricas do volume de chorume gerado e do efluente tratado devem ser realizados de forma contínua, utilizando-se sistema automático de registro e controle.

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
Parágrafo único. As medidas interventivas devem ser devidamente registradas e integrar os relatórios dos monitoramentos subsequentes para o acompanhamento de sua efetividade.						
Art. 57 O monitoramento das deformações das superfícies do maciço deve ser realizado pelo acompanhamento dos deslocamentos verticais e horizontais e velocidades dos deslocamentos dos marcos superficiais implantados ao longo das massas críticas do maciço.	Art. 57. O monitoramento das deformações do aterro sanitário deve ser realizado pelo acompanhamento e análise dos:					Art. 57. O monitoramento das deformações do aterro sanitário deve ser realizado pelo acompanhamento e análise dos:
	I - deslocamentos verticais e horizontais e velocidades dos deslocamentos dos marcos superficiais implantados ao longo das seções do maciço;					I - deslocamentos verticais e horizontais e velocidades dos deslocamentos dos marcos superficiais implantados ao longo das seções do maciço;

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
	II - dados dos inclinômetros; e	<p>Contribuição I - (Autor: SLU)</p> <p>II- dados dos inclinômetros ou dados de inclinação advindo de outros ensaios comprovadamente eficazes; e</p> <p>Contribuição II (Autor: Fabrício Fortes)</p> <p>Exclusão do dispositivo</p>	<p>Contribuição I</p> <p>Sugestão de complementação em relação aos dados de inclinômetros à adoção de outros métodos de que sejam eficazes para o tipo de monitoramento desejado.</p> <p>Contribuição II</p> <p>Ao nosso ver não é necessário a colocação desde inciso. A utilização do inclinômetro em aterro sanitário é decorrente das características do solo e necessidades</p>	<p>Contribuição I</p> <p>Acatada parcialmente</p> <p>Contribuição II</p> <p>Acatada parcialmente</p>	<p>Acatada parcialmente por meio da inserção do §4º ao art. 57, fazendo constar a situação excepcional em que o uso do inclinômetro é obrigatório.</p>	

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
			operacionais. Podendo ser determinado pelo órgão ambiental, SLU ou Adasa no ato das emissões de autorizações. A obrigatoriedade de utilização de inclinômetros poderá resultar em despesas desnecessárias ao erário.			
	III - dados e informações obtidos pelos demais instrumentos utilizados no monitoramento.					II- dados e informações obtidos pelos demais instrumentos utilizados no monitoramento.
§1º Os marcos superficiais serão distribuídos de forma a caracterizar linhas de estudo, com direções de deslocamento esperadas, para possibilitar um						

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
monitoramento da evolução da movimentação do maciço.						
§2º A aferição das coordenadas e cotas dos marcos superficiais dar-se-á por topografia convencional ou outra técnica disponível, desde que comprovada a viabilidade técnica.						
§3º Para o monitoramento das deformações do maciço serão implantados, ainda, fora da área do aterro, marcos fixos, irremovíveis, de referência de nível e de posição relativa, com a finalidade de orientar o levantamento topográfico.						
				Alterado por iniciativa própria	Dispositivo inserido para estabelecer a situação excepcional em que deverá ser	§ 4º Nos casos em que seja constatado movimentos ou deformações irregulares que coloquem em risco a segurança

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
					utilizados dados de inclinômetros.	geotécnica do maciço, o monitoramento geotécnico deverá ser complementado com informações oriundas da análise dos dados de inclinômetros a serem instalados nas áreas críticas identificadas.
Art. 58 O estudo de estabilidade dos taludes deve ser realizado a partir da avaliação do Fator de Segurança para caracterizar o risco de ruptura instantânea por meio do conceito de equilíbrio limite.	Art. 58. O estudo de estabilidade dos taludes deve ser realizado a partir da avaliação do Fator de Segurança, para caracterizar o risco de ruptura instantânea por meio do conceito de equilíbrio limite ou outro método comprovadamente eficaz e economicamente viável.					Art. 58. O estudo de estabilidade dos taludes deve ser realizado a partir da avaliação do Fator de Segurança, para caracterizar o risco de ruptura instantânea por meio do conceito de equilíbrio limite ou outro método comprovadamente eficaz e economicamente viável.
Art. 59 O monitoramento geotécnico deve contemplar, ainda, o acompanhamento de dados complementares, tais como pluviosidade e						

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
vazões de chorume na saída dos drenos.						
Parágrafo único. Deve ser realizada a análise conjunta dos dados complementares associada aos níveis de chorume aferidos nos piezômetros para avaliação da eficiência do funcionamento do sistema interno de drenagem.						
	Art. 59-A. O sistema de drenagem de chorume e de gases deve ser monitorado continuamente quanto à sua eficiência, para verificação e correção de eventuais obstruções ou outros problemas técnicos.					Art. 59-A. O sistema de drenagem de chorume e de gases deve ser monitorado continuamente quanto à sua eficiência, para verificação e correção de eventuais obstruções ou outros problemas técnicos.
Art. 60 Os relatórios dos monitoramentos geotécnicos terão frequência mensal e devem:	Art. 60. O relatório de monitoramento geotécnico deve ser elaborado com frequência trimestral ou					Art. 60. O relatório de monitoramento geotécnico deve ser elaborado com frequência trimestral ou com periodicidade menor, caso exigido pelo órgão

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
	com periodicidade menor, caso exigido pelo órgão ambiental competente, e devem, no mínimo:					ambiental competente, e devem, no mínimo:
I. descrever as características gerais do aterro sanitário;						
II. apresentar plantas e cortes do maciço, incluindo as atualizações topográficas, demonstrando a instrumentação para o monitoramento geotécnico;						
III. apresentar o resultado do estudo da estabilidade geotécnica;						
IV. relatar as medidas e ações necessárias adotadas e aquelas a serem						

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
tomadas para garantir a estabilidade dos maciços;						
V. apresentar os resultados obtidos nas atividades de monitoramento realizadas ao longo do mês;						
VI. apresentar uma avaliação crítica de todos os parâmetros analisados face ao histórico do comportamento geotécnico do maciço, incluindo histórico de deformações acumuladas por seção;	VI - apresentar uma avaliação técnica de todos os parâmetros analisados, face ao histórico do comportamento geotécnico do maciço, incluindo as deformações acumuladas por seção;					VI- apresentar uma avaliação técnica de todos os parâmetros analisados, face ao histórico do comportamento geotécnico do maciço, incluindo as deformações acumuladas por seção;
VII. propor intervenções e ações que venham a						

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
melhorar as estruturas do aterro de modo a garantir a sua integridade;						
VIII. possuir a identificação e assinatura do responsável técnico.						
Parágrafo único. Os relatórios mensais devem ficar disponíveis para consulta no próprio aterro sanitário e ser encaminhados digitalmente à Adasa até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao monitoramento.	Parágrafo único. Os relatórios de monitoramento geotécnico devem ficar disponíveis no aterro sanitário para acesso público e serem encaminhados digitalmente à Adasa até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao período de monitoramento.	(Autor: SLU) Solicita que os relatórios mensais devem ficar disponíveis para consulta no próprio aterro sanitário e ser encaminhados digitalmente à Adasa até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao		Acatada		Parágrafo único. O relatório trimestral deve ficar disponível para consulta no próprio aterro sanitário e ser encaminhado digitalmente à Adasa até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre de referência.

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
		monitoramento, pleiteamos que este prazo seja alterado para 40 dias após o monitoramento.				
Art. 62 O monitoramento ambiental deve verificar as possíveis alterações do meio físico e contaminações originadas pelas atividades de disposição de rejeitos por meio:						
I. da avaliação de dados primários da qualidade das águas subterrâneas e superficiais;						
II. da análise dos parâmetros físicos e químicos do chorume; e	II - da análise dos parâmetros físicos, químicos e biológicos do chorume;					II-da análise dos parâmetros físicos, químicos e biológicos do chorume;

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
III. das concentrações de gases provenientes do maciço.	III - das concentrações de gases provenientes da camada de cobertura					III- das concentrações de gases provenientes do maciço.
	IV - das concentrações de gases provenientes da camada de cobertura					IV-da emissão de gases pela camada de cobertura.
Art. 66 Para o monitoramento das águas subterrâneas, devem ser instalados no aterro sanitário no mínimo quatro poços, sendo um a montante e três a jusante, no sentido do fluxo de escoamento preferencial do lençol freático.	Art. 66. Para o monitoramento das águas subterrâneas, devem ser instalados no aterro sanitário no mínimo quatro poços, sendo um a montante e três a jusante, no sentido do fluxo de escoamento preferencial do lençol freático, podendo ser ampliado a critério da Adasa ou do órgão ambiental competente.					Art. 66. Para o monitoramento das águas subterrâneas, devem ser instalados no aterro sanitário no mínimo quatro poços, sendo um a montante e três a jusante, no sentido do fluxo de escoamento preferencial do lençol freático, podendo ser ampliado a critério da Adasa ou do órgão ambiental competente.
§1º Os poços a montante devem ser instalados antes da área de disposição de rejeitos.						

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
§2º Os poços a jusante devem ser instalados após a área de disposição de rejeitos, em relação ao fluxo preferencial das águas subterrâneas.						
§3º Os poços de monitoramento devem ser instalados conforme resoluções da Adasa e normas técnicas da ABNT, de forma que as amostras coletadas permitam a avaliação da qualidade da água existente no aquífero mais alto da área do aterro sanitário.						
§4º. O nível do lençol freático deve ser registrado a cada coleta.						
Art. 67 O monitoramento das águas superficiais deve ser realizado por meio da análise das amostras de água coletadas na bacia	Art. 67. O monitoramento das águas superficiais deve ser realizado por meio da análise das amostras de água coletadas no					Art. 67. O monitoramento das águas superficiais deve ser realizado por meio da análise das amostras de água coletadas no corpo hídrico receptor, nos termos definidos na outorga de

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
hidrográfica do aterro sanitário, a montante e a jusante dos corpos d'água que possam receber contribuição de escoamento superficial advindos do aterro.	corpo hídrico receptor, nos termos definidos na outorga de lançamento de efluente e na licença ambiental.					lançamento de efluente e na licença ambiental.
Art. 68 Deve ser realizada, no mínimo uma vez ao ano, sob chuva intensa, amostragem e análise da água pluvial de escoamento do sistema de drenagem superficial coletada na respectiva caixa de passagem imediatamente anterior ao lançamento no corpo hídrico receptor.	REVOGADO					Art. 68. (Revogado)
Art. 69 O monitoramento do chorume deve contemplar a amostragem e análise do chorume gerado em qualquer atividade na área do aterro sanitário e contemplar todos os	Art. 69. O monitoramento do chorume e do efluente tratado deve contemplar a análise de todos os parâmetros exigidos pela outorga de lançamento de efluentes	(Autor: SLU) Art. 69. O monitoramento do chorume e do efluente tratado deve contemplar a	O artigo foi alterado para incluir a necessidade de se monitorar além do chorume bruto, também o	Acatada		Art. 69. O monitoramento do chorume e do efluente tratado deve contemplar a análise de todos os parâmetros exigidos pela outorga de lançamento de efluentes e pela licença ambiental.

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
parâmetros exigidos pelo órgão ambiental competente.	e pela licença ambiental.	análise de todos os parâmetros exigidos pela outorga de lançamento de efluentes e pela licença ambiental.	efluente tratado, de acordo com os parâmetros da Adasa e do órgão ambiental.			
§1º Caso exista estação de tratamento de efluentes no aterro sanitário, devem ser coletadas amostras na entrada e na saída da estação para se verificar a efetividade do tratamento.						
§2º Caso o efluente seja tratado em outras estações de tratamento, devem ser coletadas amostras na entrada da lagoa de acumulação do aterro sanitário.						
	§3º No caso de o prestador de serviços	(Autor: SLU)	Inclusão do termo	Acatada		§ 3º No caso de o prestador de serviços terceirizar a operação da

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
	terceirizar a operação da estação de tratamento de chorume, este também deverá realizar, periodicamente, análises físico-química do chorume e do efluente tratado, para verificar a eficácia do tratamento realizado.	§3º No caso de o prestador de serviços terceirizar a operação da estação de tratamento de chorume, este também deverá realizar, periodicamente, análises físico-química e biológica do chorume e do efluente tratado, para verificar a eficácia do tratamento realizado.	“biológica” às análises indicadas, seguindo redação do Art. 62. Verificar se todos os autores foram identificados.			estação de tratamento de chorume, este também deverá realizar, periodicamente, análises físico-química e biológica do chorume e do efluente tratado, para verificar a eficácia do tratamento realizado.
	§4º Caso o aterro sanitário receba chorume proveniente de outras instalações, o seu monitoramento deve ser realizado na instalação			Alterado por iniciativa própria	Alterada a expressão “deve” para “pode”, a fim de deixar clara a possibilidade de análise do chorume ser	§ 4º Caso o aterro sanitário receba chorume proveniente de outras instalações, a análise de seus parâmetros físicos, pode ser realizado na instalação de origem

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
	de origem e os dados encaminhados para o aterro sanitário receptor.				realizada na instalação de origem.	e os dados encaminhados para o aterro sanitário receptor.
Art. 72 Os relatórios de monitoramento ambiental terão frequência trimestral e devem contemplar o seguinte conteúdo:	Art. 72. Os relatórios de monitoramento ambiental devem ser elaborados com frequência semestral ou com periodicidade menor, caso exigido pelo órgão ambiental competente, devendo contemplar, no mínimo, o seguinte conteúdo:					Art. 72. Os relatórios de monitoramento ambiental devem ser elaborados com frequência semestral ou com periodicidade menor, caso exigido pelo órgão ambiental competente, devendo contemplar, no mínimo, o seguinte conteúdo:
I. descrição das características gerais do aterro sanitário;						
II. resultados obtidos nas atividades de monitoramento realizadas no trimestre;						
III. avaliação crítica de todos os parâmetros	III - avaliação técnica de todos os parâmetros analisados face ao					III-avaliação técnica de todos os parâmetros analisados face ao histórico do comportamento

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
analisados face ao histórico do comportamento ambiental;	histórico do comportamento ambiental e com observância à legislação ambiental e às normas técnicas;					ambiental e com observância à legislação ambiental e às normas técnicas;
IV. as medidas e ações necessárias adotadas e aquelas a serem tomadas para melhorar as condições do aterro sanitário e garantir a integridade ambiental da sua área e do entorno;						
V. a identificação e assinatura do responsável técnico.						
Parágrafo único. Os relatórios de monitoramento ambiental devem ficar disponíveis para consulta				Alterado por iniciativa própria	Alterado para compatibilizar com a nova redação do Parágrafo Único do Art. 60.	Parágrafo único. O relatório semestral de monitoramento ambiental deve ficar disponível para consulta no próprio aterro sanitário e ser encaminhado

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
no próprio aterro sanitário e ser encaminhados digitalmente à Adasa até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao período de referência.						digitalmente à Adasa até 40 (quarenta) dias após o encerramento do semestre de referência.
Art. 73 Deve ser encaminhado à Adasa, até o dia 1º (primeiro) de março do ano subsequente, um relatório anual consolidado contendo a descrição sucinta do comportamento ambiental do aterro sanitário ao longo do ano, bem como as ações adotadas e os resultados correspondentes observados.	REVOGADO					Art. 73. (Revogado).
Art. 76 O PCE deve conter as providências a serem adotadas, no mínimo, nas seguintes situações:						

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
<p>I. queda de energia, com as providências para a gravação de informações e manutenção do funcionamento do sistema informatizado de controle e para operação dos demais equipamentos afetados;</p>						
<p>II. falhas ou indisponibilidade de veículos, máquinas e equipamentos utilizados na operação do aterro ocasionadas por caso fortuito ou força maior que dificultem ou impeçam a execução das</p>						

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
atividades operacionais;						
III. indisponibilidade de balança em casos de defeitos técnicos e outros;						
IV. incêndio e explosão, com os procedimentos de resposta e contenção;						
V. identificação de resíduos perigosos recebidos indevidamente, com procedimentos para remoção, destinação ambientalmente adequada e identificação de sua origem;						
VI. acidentes com lesões em pessoas, incluindo procedimentos de						

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
primeiros socorros, números de telefones de emergência, meios de transporte disponíveis e rotas para hospitais próximos;						
VII. ruptura local ou global do maciço;						
VIII. falha nos sistemas de drenagem de águas pluviais;						
IX. falha no sistema de drenagem, transporte e tratamento de chorume.	IX - falha no sistema de drenagem, armazenamento, transporte e tratamento do chorume.					IX-falha no sistema de drenagem, armazenamento, transporte e tratamento do chorume.
Art. 77 A ocorrência de qualquer incidente que determine a aplicação das ações emergenciais contidas no PCE deve ser comunicada à Adasa	Art. 77. A ocorrência de qualquer incidente que determine a aplicação das ações emergenciais contidas no PCE deve ser comunicada à Adasa					Art. 77. A ocorrência de qualquer incidente que determine a aplicação das ações emergenciais contidas no PCE deve ser comunicada à Adasa nos termos

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
imediatamente após a ciência dos fatos.	nos termos do art. 13-A da Resolução nº 21, de 25 de novembro de 2016.					do art. 13-A da Resolução nº 21, de 25 de novembro de 2016.
Art. 78 O prestador de serviços públicos deverá elaborar Plano de Encerramento com antecedência mínima de dezoito meses do recebimento da última carga de rejeitos.	Art. 78. O prestador de serviços públicos deverá elaborar e encaminhar à Adasa o Plano de Encerramento, com antecedência mínima de dezoito meses do recebimento estimado da última carga de rejeitos.					Art. 78. O prestador de serviços públicos deverá elaborar e encaminhar à Adasa o Plano de Encerramento, com antecedência mínima de dezoito meses do recebimento estimado da última carga de rejeitos.
Parágrafo único. O Plano de Encerramento deve observar as disposições das normas ambientais vigentes, as de regulação e as da ABNT.						
Art. 79 O Plano de Encerramento deve conter, no mínimo:						
I. caracterização do aterro sanitário;						
II. memorial descritivo;						

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
III. memorial de cálculo;	REVOGADO					III- (Revogado).
IV. planilha de custo, com provisão dos recursos financeiros necessários;						
V. especificações técnicas dos equipamentos e materiais a serem utilizados;						
VI. Plano de Monitoramento Geotécnico e Ambiental;						
VII. plano de controle de vetores;						
VIII. proposta de uso futuro da área;						
IX. cronograma físico de execução;						
X. as ações necessárias com a						

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
finalidade de garantir a segurança das pessoas e instalações, bem como a qualidade ambiental do entorno;						
XI. ações para minimizar a geração de chorume;						
XII. ações para evitar liberação de chorume e gases para as águas subterrâneas, para os corpos d'água superficiais ou para a atmosfera;						
XIII. métodos e as etapas a serem seguidas no encerramento total ou parcial do aterro sanitário;						

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
XIV. caracterização dos rejeitos e estimativa da quantidade disposta no aterro, quando encerrado;						
XV. atividades de manutenção da área para garantir a integridade do maciço e demais estruturas e a prevenção de impactos ambientais.						
	Parágrafo único. O Plano de Encerramento poderá ser alterado desde que justificado pelo prestador de serviços, devendo as alterações serem encaminhadas à Adasa.					Parágrafo único. O Plano de Encerramento poderá ser alterado desde que justificado pelo prestador de serviços, devendo as alterações serem encaminhadas à Adasa.
Art. 81 Todas as obras para o total encerramento do aterro sanitário devem ser realizadas em até seis	Art. 81. Todas as obras para o total encerramento do aterro sanitário devem ser					Art. 81. Todas as obras para o total encerramento do aterro sanitário devem ser realizadas no

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
meses após o recebimento da última carga de rejeitos.	realizadas no prazo estabelecido no Plano de Encerramento.					prazo estabelecido no Plano de Encerramento.
“Art. 13-A Na ocorrência de incidentes, o prestador de serviços, deve em até 24 (vinte e quatro) horas informar, no mínimo:	“Art. 13-A O prestador de serviços deverá comunicar a ocorrência de incidentes à Adasa imediatamente após a ciência dos fatos por meio de contato telefônico junto à Superintendência competente, e encaminhar em até 72 (setenta e duas) por meio de processo eletrônico, no mínimo as seguintes informações:	Autor: (SLU) O prestador de serviços deverá comunicar a ocorrência de incidentes à Adasa imediatamente e após a ciência dos fatos por meio de contato telefônico junto à Superintendência competente, e encaminhar em até 72 (setenta e duas) horas por meio de processo	Inclusão do termo “horas” para definir o prazo tratado.	Acatada		Art. 13-A. O prestador de serviços deverá comunicar a ocorrência de incidentes à Adasa imediatamente após a ciência dos fatos por meio de contato telefônico junto à Superintendência competente, e encaminhar em até 72 (setenta e duas) horas por meio de processo eletrônico, no mínimo as seguintes informações:

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
		eletrônico, no mínimo as seguintes informações:				
I. descrição detalhada do incidente, incluindo local, hora e natureza;						
II. atividades afetadas;						
III. causa provável do incidente;						
IV. caracterização dos danos causados:						
a. aos sistemas públicos;						
b. ao patrimônio próprio ou de terceiros;						
c. ao meio ambiente;						
d. à saúde pública; e						
e. à integridade física de pessoas.						

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
V. providências corretivas para reparar os danos ou mitigar os riscos;						
VI. prazo estimado para correção do problema e previsão para o efetivo restabelecimento dos serviços;						
VII. áreas afetadas e estimativa de número de domicílios afetados;						
VIII. impactos negativos, sobre trânsito de veículos e de pessoas;						
IX. usuários sensíveis potencialmente prejudicados, tais como estabelecimentos de saúde,						

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas.						
Parágrafo único. O prestador de serviços deverá informar à Adasa a conclusão dos procedimentos e o restabelecimento dos serviços em até 12 (doze) horas após o seu restabelecimento.”						
Art. 88 O Anexo Único da Resolução nº 21, de 25 de novembro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso XXXI:						
“XXXI- incidente: qualquer ocorrência decorrente de fato acidental ou intencional, relacionada a instalações, obras, veículos, máquinas,						

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
equipamentos ou serviços operacionais que, de maneira isolada ou cumulativa, possa implicar em:						
a) risco à saúde ou danos graves à integridade física de pessoas;						
b) danos ao meio ambiente;						
c) interrupção total ou parcial do trânsito de veículos ou pessoas;						
d) emissão de odores desagradáveis provenientes das instalações operadas pelo prestador de serviços;						
e) danos ao patrimônio público, próprio ou de terceiros;						

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
f) interrupção parcial ou total da prestação de quaisquer das atividades dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos por período superior a 12 (doze) horas.”						
		<p>(Autor: Athualpa)</p> <p>Comentou sobre a situação do aterro sanitário de ouro verde, localizado na região de Padre Bernardo. Onde relatou que a</p>		Não acatada	O aterro citado encontra-se fora da área de competência da Adasa, pois não integra as infraestruturas dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal.	

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
		<p>operação do aterro sanitário vem causando danos na região, com contaminação da água do rio que abastece a Bacia do Salo. Alega que o aterro, opera sem observar os requisitos técnicos e opera como um “lixão”. Solicita a inclusão de um dispositivo que freasse o envio de resíduos para esse aterro.</p>				

Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a Resolução nº 18/2018.

Texto Original	Proposta de Alteração - Adasa	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Avaliação	Análise/ Observações	Redação Final
ANEXO ÚNICO - DEFINIÇÕES						ANEXO ÚNICO - DEFINIÇÕES
				Alterado por iniciativa própria	Inserida a definição do termo “berma” para melhor compreensão dos dispositivos onde o termo se faz presente na norma	XXVII- berma: são degraus localizados entre os taludes com objetivo de melhorar a estabilidade do aterro e de facilitar a instalação do sistema de drenagem superficial.